



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033939-69.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXANDRE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033939-69.2023.8.26.0576

APELANTE: ALEXANDRE DE SOUZA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 8363

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Alegação de ilegalidade das tarifas incidentes no contrato. TARIFA DE REGISTRO. Licitude da tarifa, posto que comprovada a efetiva prestação do serviço mediante o registro de alienação fiduciária. Tema 958 do STJ. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade da cobrança conforme preceitua a Súmula 566, do STJ. No entanto, é excessivo o valor cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dos valores pagos em excesso a título de tarifa de cadastro, de forma dobrada, posto que o contrato celebrado entre as partes é posterior ao entendimento firmado STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. Sentença reformada no ponto. **Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 630/634), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional movida por ALEXANDRE DE SOUZA em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

Em suas razões recursais (fls. 637/650), o demandante aduz, em síntese, a onerosidade excessiva dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro e de registro de contrato, bem como a não comprovação dos respectivos serviços prestados.

Assim, requer o recálculo das tarifas impugnadas, vencidas e vincendas, com a restituição em dobro do valor pago em excesso.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 44).

Contrarrazões (fls. 654/666).

É o relatório.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Cinge-se a controvérsia quanto à abusividade e ilicitude das tarifas de cadastro e de registro de contrato referente a financiamento de veículo por meio de cédula de crédito bancário.

Pois bem.

De início, quanto à alegação de abusividade da tarifa de registro de contrato, cabe destacar que a cobrança é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

No presente caso, o registro de alienação fiduciária no órgão de trânsito foi demonstrado à fl. 146, não havendo qualquer ilicitude na cobrança e tampouco onerosidade excessiva no valor cobrado.

A tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme preceitua a Súmula nº 566, do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No entanto, verifico onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título (R\$ 1.700,00), que destoa da média praticada pelo mercado.

Dessa forma, é de rigor a redução ao valor médio de R\$ 768,56 a título de tarifa de cadastro, indicado pelo Banco Central, relativo a março

de 2023, período referente à contratação celebrada entre as partes¹.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da tarifa de cadastro e determinada a restituição integral do valor cobrado a tal título. Inconformismo do réu. **TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.600,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição somente do valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro.” (TJ-SP; Apelação nº 1071709-74.2020.8.26.0100; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgado: 02/06/2022)

Por fim, é cabível a pretendida restituição em dobro dos valores pagos em excesso pelo demandante, posto que tal restituição está consonância com o estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, tendo em vista que os pagamentos em excesso foram efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021)².

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso para (i) condenar o demandado a restituir em dobro**

¹Disponível em www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp. Acesso em: 25.mar.2025.

²“(…) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os valores pagos a título “tarifa de cadastro” (somente do valor da diferença cobrada de forma abusiva), com inclusão de correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde data da citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa ao patrono do demandado, observada a justiça gratuita concedida, bem como R\$ 1.200,00 ao patrono do demandante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR